Câmara Municipal de Cachoeiras de Macacu
Processo nº 0867 / 2022 dado pelo protocolo, distribuído à Presidência
Em, 30 de Setembro de 2022

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

Rua Oswaldo Aranha, 06, Centro - Cachoeiras de Macacu/RJ
Tel.: (21) 2649-4814 – Ramal 244/245
E-mail.: governo@cachoeirasdemacacu.rj.gov.br

Samira Carvalho Silva Vieira
RECEPCIONISTA
Mat. 731
CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU - RJ

OFÍCIO Nº 0101/GOV/2022.
ASSUNTO: ENCAMINHAMENTO DE VETO TOTAL

REF.: Ofício n°141/GAB/2022 Projeto de Lei Ordinária (José Lucas Stutz Delgado Pinto-PP).

Em, 29 de Setembro de 2022.

VETO ACOLHIDO
Em, 04/10/2022
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimentando a Vossa Excelência e seus digníssimos pares, venho por meio deste, respeitosamente, encaminhar o Veto Total ao Projeto de Lei Ordinária, aprovado na sessão ordinária, realizada no dia 06 de Setembro de 2022, que "INSTITUI O SISTEMA COLABORATIVO DE SEGURANÇA E MONITORAMENTO NO MUNCÍPIO DE CACHOEIRAS DE MACACU-RJ" - sob processo n° 0288/2022.

Segue em conformidade com o Artigo n°119, §1°, da Lei Orgânica Municipal de 1990.

RAZÕES DO VETO:

O projeto em análise encontra óbice ao seu prosseguimento, uma vez que contraria os seguintes dispositivos legais:

Trata-se de Projeto de Lei oriundo da Câmara dos Vereadores, objetivando a autorização do Poder Executivo Municipal a instituir "Sistema Colaborativo de Segurança e Monitoramento", com o objetivo de expandir e aperfeiçoar as técnicas de fiscalização e investigação exercidas pela Secretaria Municipal de Ordem Pública (Guarda Municipal), tendo em vista que o Município ainda não dispõe de central de inteligência por videomonitoramento.

Segundo o art. 114, inciso IV, da Lei Orgânica, é de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo projeto de lei que disponha sobre criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos ou Diretorias equivalentes e órgãos da Administração Pública.

No caso em tela, ao dispor sobre atribuições e sobre o funcionamento de órgãos e secretarias da Administração Pública Municipal, o projeto de lei, de iniciativa parlamentar, invadiu a competência reservada ao Chefe do Poder Executivo Municipal, a quem cabia, com

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
Rua Oswaldo Aranha, 06, Centro - Cachoeiras de Macacu/RJ
Tel.: (21) 2649-4814 – Ramal 244/245
E-mail.: governo@cachoeirasdemacacu.rj.gov.br

Câmara Municipal de
Processo nº
protocolo, distribuído à
Em, de

exclusividade, deflagrar o processo legislativo, nos moldes do artigo 145, incisos II e VI, "a", da Constituição Estadual.

O projeto de lei em comento cria diversas atribuições para a Secretaria de Ordem Pública, como a recepção de imagens de câmeras de seguranças privadas (art. 3º), celebração de acordos de cooperação técnica (parágrafo único do art. 3º), e seleção das propostas de cessão das imagens para análise pela Secretaria de Ordem Pública (art. 4º). Ao fixar as regras envolvendo o monitoramento das câmeras pela Prefeitura e ao impor diretrizes procedimentais entre Município e iniciativa privada, o projeto estabelece novas obrigações à Administração Pública, sendo, portanto, formalmente inconstitucional por cuidar de matéria cuja iniciativa é exclusiva do Prefeito.

Sob essa perspectiva, o projeto em análise incorre em violação aos artigos 7º, 112, § 1º, inciso II, alínea 'd', e 145, inciso VI, alínea 'a', da Constituição Estadual, abaixo reproduzidos:

> *Art. 7º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.*
>
> *Art. 112 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. § 1º - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que: (...) II – disponham sobre: (...) d) criação e extinção de Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 145, caput, VI, da Constituição.*
>
> *Art. 145 - Compete privativamente ao Governador do Estado: (...) VI – dispor, mediante decreto, sobre: a) organização e funcionamento da administração estadual, que não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;*

Não custa repetir que sendo da competência privativa do Chefe do Poder Executivo regular a organização e o funcionamento da Administração Pública, não poderia o Legislativo interferir em seus atos de gestão administrativa e criar atribuições para a Secretaria de Ordem

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
Rua Oswaldo Aranha, 06, Centro - Cachoeiras de Macacu/RJ
Tel.: (21) 2649-4814 – Ramal 244/245
E-mail.: governo@cachoeirasdemacacu.rj.gov.br

Câmara Municipal de C
Processo nº
protocolo, distribuído à
Em, de

Pública, ainda que seja louvável o objetivo do projeto examinado, que visa resguardar a segurança pública no âmbito do Município.

Sobre o tema, transcrevo os seguintes julgados:

> *REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, DISPONDO SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO DE CÂMERAS DE VÍDEO E AUDIO EM INSTITUIÇÕES DE LONGA PERMANÊNCIA PARA IDOSOS. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA PRIVACIDADE, DA INTIMIDADE, DA PROPORCIONALIDADE E DA LIVRE CONCORRÊNCIA. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. SANÇÕES PREVISTAS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR QUE NÃO SE APLICAM À HIPÓTESE. ACOLHIMENTO DA REPRESENTAÇÃO, PARA DECLARAR INCONSTITICIONAIS OS ARTIGOS 1º. E 6º. DA LEI 8.136/2018. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. REJEIÇÃO. Alegação de falta de atribuição do Subprocurador de Justiça para oferecer a presente ação de inconstitucionalidade. Inocorrência. Atos delegatórios que autorizam a tarefa. Mérito. Lei Estadual nº 8.136/2018, de iniciativa parlamentar, dispondo sobre a obrigatoriedade de instalação e manutenção de sistema de segurança baseado em dispositivo de monitoramento por meio de câmeras de vídeo e áudio em instituições de longa permanência para idosos (ILPI's), públicas e privadas, no âmbito estadual. Dispositivos de lei que afrontam os arts. 1º, incs. III e IV, in fine, 5º, incs. X e XI, 6º, 8º, 9º, § 1º, 22, caput, 170, inc. IV e parágrafo único, e 215, caput, todos da Constituição do Estado. Vício formal. Violação à iniciativa privativa do Chefe do Executivo para projetos de lei que criem funções e obrigações a servidores vinculados a esse Poder. Vícios materiais. Afronta aos princípios da intimidade, da privacidade, da livre iniciativa e da proporcionalidade. Inaplicabilidade das sanções previstas no Código de Defesa do Consumidor, negando vigência ao Estatuto do Idoso. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO." (0066854-10.2019.8.19.0000 – REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE – REL. DES. NILZA BITAR - Julgamento: 15/12/2020 - ÓRGÃO ESPECIAL).*

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
Rua Oswaldo Aranha, 06, Centro - Cachoeiras de Macacu/RJ
Tel.: (21) 2649-4814 – Ramal 244/245
E-mail.: governo@cachoeirasdemacacu.rj.gov.br

REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE - LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR INSTITUINDO O PROGRAMA ESTADUAL DE VIDEOMONITORAMENTO - PEV COM O OBJETIVO DE APERFEIÇOAR E EXPANDIR O ALCANCE DO MONITORAMENTO POR CÂMERAS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - VÍCIO DE INICIATIVA CONFIGURADO - INICIATIVA DE LEI RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO PELA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - LEI QUE CRIA ATRIBUIÇÕES PARA AS SECRETARIAS DE ESTADO DE POLÍCIA MILITAR E DA POLÍCIA CIVIL - ATOS DE GESTÃO ADMINISTRATIVA -PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES NÃO OBSERVADO - AFRONTA AOS ARTIGOS 7º, 112, § 1º, INCISO II, ALÍNEA 'D' E 145, II E VI, ALÍNEA "A" DA CARTA ESTADUAL - INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI ESTADUAL N. 8.723/2020 - REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE. (0054261-12.2020.8.19.0000 – REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE – REL. CAETANO ERNESTO DA FONSECA COSTA – Julgamento 21/06/2021 – ÓRGÃO ESPECIAL).

Diante do exposto, é patente a inconstitucionalidade do projeto de lei por violação às regras que definem a competência legislativa, bem como ao princípio da independência e harmonia dos Poderes insculpido no artigo 7º da Constituição Estadual.

Desta forma, baseado no acima exposto e nas informações contidas no Projeto de Lei em questão apresenta este Poder Executivo VETO TOTAL, em virtude da inviabilidade jurídica do Projeto de Lei em comento.

Certos de estarmos sempre interagindo com o Poder Legislativo, nos colocamos a inteira disposição para dirimir quaisquer dúvidas anteriores e aproveito a oportunidade para expressar votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

RAFAEL MUZZI DE MIRANDA
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Cachoeiras de Macacu
Processo nº 0867 / 2022 dado pelo protocolo, distribuido à Presidência
Em, 30 de Setembro de 2022

Samira Carvalho Silva Vieira
RECEPCIONISTA
Mat. 731
CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU - RJ

Ao
Exmo. Sr.
AÍLTON TELLES MACHADO
Presidente da Câmara Municipal de Cachoeiras de Macacu.